

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | CÍVEL

Acórdão

Processo

3313/06.4TVLSB.L1.S1

Data do documento

30 de outubro de 2012

Relator

Martins De Sousa

DESCRIPTORIOS

Contrato de avença > Regime aplicável > Advogado > Revogação do negócio jurídico > Formação do negócio > Negociações preliminares > Conclusão do contrato > Remuneração > Causa de pedir

SUMÁRIO

I - O contrato de avença, enquanto modalidade de contrato de prestação de serviços, não directamente regulado na legislação civil, tem um regime legal que se tem de procurar, relativamente àqueles aspectos que as partes não regularam especificamente e não estiverem abrangidos pelas normas que regem o contrato de prestação de serviços, em especial o mandato, analogicamente, na demais legislação existente no ordenamento jurídico português, designadamente na regulação do contrato de avença prevista no regime de vinculação de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

II - Só os advogados e advogados estagiários, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, podem, em todo o território nacional e perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada, praticar actos próprios da profissão e, designadamente, exercer as funções de consulta jurídica em regime de profissão liberal remunerada que caracterizam o contrato de avença.

III - Aquele contrato pode ser revogado, de forma expressa ou tácita, pelas partes, não carecendo essa revogação de qualquer formalismo, mesmo para os casos em que o contrato deva ser tido como formal ad substantiam.

IV - Num processo de formação contratual, há que discernir as fases negociatória e decisória, comportando a primeira as conversações tendentes à eventual conclusão do contrato e à definição do seu conteúdo – que decorre desde o início das negociações até à emissão da proposta contratual –, e a segunda fase que se manifesta desde a emissão da proposta contratual até à conclusão do contrato, com a sua aceitação, estando as partes sujeitas neste iter negocial ao princípio de boa fé.

V - Se as partes interpretaram comummente o compromisso relativo ao contencioso como carecendo de uma ulterior regulamentação, concretização e desenvolvimento, designadamente, mas não só, quanto ao aspecto do ajuste retributivo, sendo a retribuição um elemento essencial e nuclear num contrato de prestação de serviços, estava-se, apenas, perante um acordo ainda embrionário, de carácter parcelar, e meramente referencial, de resto vulgar em negociações complexas, em que as partes elaboram uma minuta ou punctuação, que não reveste natureza de contrato.

VI - Se o autor não concretizou, através da pertinente causa de pedir, facticidade referente à responsabilidade pré-contratual, apenas tendo aludido aos quadros da responsabilidade contratual, não há que proceder à apreciação dessa responsabilidade no processo sub judicio.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>